



PROCESSO Nº	:	16.739-8/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTORA	:	INÊS MORAES MESQUITA COELHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### PARECER Nº 1.929/2020

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. REPASSE A MAIOR AO PODER LEGISLATIVO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSO INEXISTENTE. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DO SERVIDOR AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ATUARIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de TORIXORÉU**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Os **Processos nº 22.379-4/2019 e nº 29.211-7/2019**, apensos a estes autos, tratam da documentação referente as contas anuais de governo, e as contas anuais de governo da previdência municipal.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 263189/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**INES MORAES MESQUITA COELHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2018 a 31/12/2018

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram de 7,11% da receita base, superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02,





14/46/47, 42, 29 e 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 foi superávit de R\$ 799.396,69 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de -R\$ 1.022.428,53. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36, sem recursos disponíveis na Fonte 15, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2018, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 280921/2019).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 227777/2020), a Secex concluiu pela manutenção integral das irregularidades.





9. Notificada para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a responsável assim o fez (Doc. nº 45458/2020).

10. Além disso, no Processo nº 29.211-7/2019, contas anuais de governo da previdência municipal, a Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.	3.1.1	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 259.276,35, conforme tabela 02.	3.1.1	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).	3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).	3.1.2	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	4. LB 05. Previdência_Grave_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.	3.1.3	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	5. Previdência_Grave_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008).	5.1. Ausência de avaliação atuarial de 2018.	3.1.3	Não

Imagem extraída do Documento Digital nº 253970/2019, fls. 30.

11. Citada, a gestora apresentou defesa, conforme Doc. nº 280151/2019. No Relatório Técnico de Defesa, a Secex manteve todos os apontamentos (Doc. 289308/2019).

12. Notificada para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art.





141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a responsável assim o fez (Doc. nº 22724/2020).

13. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

14. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

15. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

16. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Torixoréu**, referentes ao exercício de 2018.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **Torixoréu**, o TCE/MT emitiu **parecer prévio favorável nos exercícios de 2014**. Nos





exercícios de 2015 e 2017 os pareceres foram contrários a aprovação das contas. No exercício de 2016 foi instaurada Tomada de Contas.

18. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município de **Torixoréu** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.059/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1.062/2017;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.060/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 21.222.343,34**. Deste valor destinou-se R\$ 15.750.843,67 ao Orçamento Fiscal e R\$ 5.471.499,67 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

20. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, notou-se que foi promovida alteração na LOA. A Lei Municipal nº 1.060/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no valor de até o limite de 50% da despesa fixada.

21. Segundo cálculo feito a partir das informações do Aplic e disponível no relatório técnico preliminar (Doc. nº 263189/2019, fls. 12), os créditos adicionais abertos para o orçamento de 2018 levaram a um orçamento final R\$ 21.265.342,49, totalizando um incremento de 0,21% em relação ao orçamento inicial.

22. Foram abertos R\$ 8.087.922,38 de créditos suplementares e R\$ 43.000,00 de créditos especiais, mas houve redução de R\$ 8.084.560,38 dos créditos orçamentários iniciais. Assim, ainda que o incremento do orçamento tenha sido na casa de 38,32%, o valor total dos créditos adicionais perfaz R\$ 8.130.992,38, isto é, promoveu-se uma alteração de 38,32% da programação de despesa inicial, o que





demonstra um planejamento orçamentário ineficiente quanto às despesas.

23. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governo anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 17.666-4/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

24. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%** (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.

25. A **Secex** constatou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente, configurando a **irregularidade FB 03**, a seguir transcrita:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36, sem recursos disponíveis na Fonte 15, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. Conforme apontado no relatório preliminar, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos na fonte 15, no valor de R\$ 2.915,36 (Doc. Nº 263189/2019, fls. 14).

27. A **defesa** discordou do apontamento, mencionando que no exercício de 2018 houve superávit financeiro no valor de R\$ 8.496,17, na fonte 15, conforme quadro abaixo acostado às fls. 20 da defesa, Doc. Nº 280921/2019:





Quadro 5.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente)									
00	Recursos Ordinários	R\$ 8.902.120,46	R\$ 0,00	R\$ 8.902.120,46	R\$ 8.383.079,00	R\$ 254.250,96	R\$ 8.647.329,96	R\$ 254.790,50	R\$ 55.779,02
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 933.459,56	R\$ 0,00	R\$ 933.459,56	R\$ 833.714,15	R\$ 171.792,23	R\$ 1.005.506,38	-R\$ 72.046,82	-R\$ 145.541,61
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 1.892.964,20	R\$ 0,00	R\$ 1.892.964,20	R\$ 3.167.794,39	R\$ 95.541,71	R\$ 3.263.336,10	-R\$ 1.370.371,90	-R\$ 90.854,82
12	Serviços de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 1.293.372,12	R\$ 0,00	R\$ 1.293.372,12	R\$ 1.567.151,19	R\$ 29.611,69	R\$ 1.596.762,88	-R\$ 303.390,76	-R\$ 153.441,61
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 181.349,14	R\$ 0,00	R\$ 181.349,14	R\$ 136.153,26	R\$ 0,00	R\$ 136.153,26	R\$ 45.195,89	R\$ 8.498,17

28. Informou que a Lei nº 1.069/2018, que tratou da autorização para abertura de crédito adicional especial na Lei Municipal nº 1.060/2017, LOA 2018, autorizou a abertura de recursos advindos da MP 81 FNDE.

29. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que o presente item trata de crédito aberto por excesso de arrecadação e não de superávit financeiro. No caso, considerando que o excesso de arrecadação apurado na fonte 15 foi de R\$ 40.084,64 e o que o crédito adicional especial aberto foi de R\$ 43.000,00, restou configurada a abertura de crédito sem recursos disponíveis na respectiva fonte, no valor de R\$ 2.915,36, razão pela qual **manteve o apontamento**.

30. Em **alegações finais**, a defesa reconheceu que valor da abertura do crédito adicional extrapolou em R\$ 2.915,36 o excesso de arrecadação efetivado, ponderando que tal fato em nada prejudicou o município, bem assim que a despesa realizada na mesma fonte foi menor do que a receita arrecadada, encerrando o exercício com uma disponibilidade financeira de R\$ 8.498,17, conforme quadro já reproduzido acima.





31. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

32. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

33. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

34. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

**14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.** 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

35. No caso em tela, não merecem prosperar as alegações defensivas, tendo em vista que a própria defesa reconheceu que a abertura do crédito adicional





extrapolou o excesso de arrecadação apurado na fonte 15.

36. Para além disso, houve ingerência por parte do responsável, no acompanhamento mensal dos recursos do município, que deveria ter adotado medidas a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, ocasionando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.915,36 sem recursos na citada fonte.

37. Dessa forma, em consonância com a Secex, este Ministério Público de Contas mantém a irregularidade FB 03, item 4.1, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos.

#### 2.2.1. Execução orçamentária

38. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 263189/2019, fls. 21/22):

Quociente de execução da receita – 0,88	
Valor líquido previsto: R\$ 20.448.579,09 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 18.112.171,46 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,97	
Valor autorizado: R\$ 20.230.257,46 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 19.646.987,29 (exceto despesa intraorçamentária)

39. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, ficando 12% abaixo do valor estimado.

40. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, representando 97% do valor inicial orçado.





41. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2018
Receita consolidada ajustada	R\$ 18.112.171,46
Despesas consolidada ajustada	R\$ 19.646.987,29
Resultado Orçamentário	-R\$ 1.534.815,83

42. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi menor à despesa realizada.**

43. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 0,92**, o que demonstra **déficit orçamentário de execução.**

44. Conforme apontado no relatório preliminar, não foram identificadas medidas efetivas para **evitar a ocorrência do déficit de execução orçamentária**, caracterizando a **irregularidade DA 02**, a seguir transcrita:

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando os arts. 169, CF e 9º, LRF. - Tópico - 6.1.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

45. Em sua **defesa**, a gestora reconheceu o déficit de execução orçamentária no exercício de 2018, justificando que se deu devido às frustrações de receita prevista, as quais ocorreram entre as transferências legais e voluntárias no valor de R\$ 463.444,22 e demais créditos e valores a curto prazo (receitas locais), no valor de R\$ 623.499,47.

46. Sustentou que o saldo financeiro (ajustado) R\$ 625.576,40, cobriria o resultado deficitário após novo cálculo no montante de R\$ 447.872,14, o que





representaria 2,47% do total da receita arrecadada, o que, no seu entender, não comprometeria o resultado subsequente, conforme se verifica no quadro abaixo anexado às fls. 11 e 12 da defesa, Doc. Nº 280921/2019:

Descrição	2018
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 18.112.171,46
<b>Recursos à Receber</b>	<b>R\$ 463.444,22</b>
<b>Demais créditos e débitos a receber</b>	<b>R\$ 623.499,47</b>

11



Total Receita (inclusa receita frustrada)	R\$ 19.199.115,15
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 19.646.987,29
<b>Resultado orçamentário (R\$)</b>	<b>-R\$ 447.872,14</b>

47. Alegou que o não repasse pelo Governo do Estado, dos recursos do FES e Transportes Escolar e o não repasse dos recursos do FEX, por parte da União, provocaram o déficit identificado, os quais foram inscritos em créditos a receber, conforme se apresenta no relatório de conferência anexado às fls. 12 da defesa, Doc. Nº 280921/2019:





Relatório para Conferência dos Ativos/Passivos Patrimoniais

No período de 01/01/2018 até 31/12/2018						
LCTO	TIPO	DATA	HISTÓRICO		VALOR	
Tipo: Valores Diversos Inscrita em: 31/12/2018				Código: 043 - PROGRAMA FUNDO A FUNDO ESTADO MT - ESF, ACSR, ESB	Saldo Anterior:	0,00
00001	Inscrição	31/12/2018	INSCRICAO DE CREDITOS A RECEBER		134.000,00	
				Total Lançamentos:	134.000,00	
				Saldo Atual:	134.000,00	
Tipo: Valores Diversos Inscrita em: 31/12/2018				Código: 044 - PROGRAMA FUNDO A FUNDO ESTADO MT - REGIONALIZACAO	Saldo Anterior:	0,00
00001	Inscrição	31/12/2018	INSCRICAO DE CREDITOS A RECEBER		18.000,00	
				Total Lançamentos:	18.000,00	
				Saldo Atual:	18.000,00	
Tipo: Valores Diversos Inscrita em: 31/12/2018				Código: 045 - PROGRAMA FUNDO A FUNDO ESTADO MT - FARMACIA BASICA	Saldo Anterior:	0,00
00001	Inscrição	31/12/2018	INSCRICAO DE CREDITOS A RECEBER		5.841,76	
				Total Lançamentos:	5.841,76	
				Saldo Atual:	5.841,76	
Tipo: Valores Diversos Inscrita em: 31/12/2018				Código: 046 - PROGRAMA FUNDO A FUNDO ESTADO MT - PAICI	Saldo Anterior:	0,00
00001	Inscrição	31/12/2018	INSCRICAO DE CREDITOS A RECEBER		16.124,40	
				Total Lançamentos:	16.124,40	
				Saldo Atual:	16.124,40	
Tipo: Valores Diversos Inscrita em: 31/12/2018				Código: 047 - CONVENIO TRANSPORTE ESCOLAR	Saldo Anterior:	0,00
00001	Inscrição	31/12/2018	INSCRICAO DE CREDITOS A RECEBER		62.600,26	
				Total Lançamentos:	62.600,26	
				Saldo Atual:	62.600,26	
Tipo: Valores Diversos Inscrita em: 31/12/2018				Código: 048 - FBX - RECURSO DO TESOIRO NACIONAL	Saldo Anterior:	0,00
00001	Inscrição	31/12/2018	INSCRICAO DE CREDITOS A RECEBER		226.877,80	
				Total Lançamentos:	226.877,80	
				Saldo Atual:	226.877,80	
				Total Saldo Geral:	463.444,22	
				Total Lançamentos:	463.444,22	

48. Concluiu que deve ser considerado o fato de que as despesas a pagar no valor de R\$ 1.376.477,51, sendo restos a pagar processados e não processados, não obtiveram respaldo financeiro devido a frustração da arrecadação.

49. Analisada a defesa, a **Secex** salientou que o Município de Torixoréu obteve déficit de execução orçamentária no exercício de 2018, na medida em que as receitas arrecadadas (R\$ 18.112.171,46) foram menores que as despesas realizadas (R\$ 19.646.987,29), após os devidos ajustes.

50. Não constatou a adoção de providências efetivas por parte da gestora, como a limitação de empenhos, ou seja, redução de despesas, com o intuito de coibir ou impedir a ocorrência de tal fato.

51. Destacou que, nos moldes do Anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013, constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit de execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujos repasses estavam programados para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento exclusivo





do ente repassador.

52. Ressaltou ainda que não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receitas de competência do exercício analisado, mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercícios futuros.

53. Diante disso, considerando que a defesa não comprovou essas situações nos autos, não sendo demonstradas as datas previstas dos repasses, entendeu que não se aplica atenuante a irregularidade.

54. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**, alterando a redação, como segue: “Ocorrência de Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.534.815,83, sem adoção de providências, contrariando arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art, 48, "b", da Lei 4.320/1964”.

55. Em sede de **alegações finais**, a gestora salientou que a equipe de auditoria não considerou as medidas adotadas pelos Decretos nº 12 e 25/2018, que diminuíram consideravelmente as despesas, e que apresentaram um equilíbrio entre a receita e despesa no período, alcançando um resultado positivo de R\$ 2.951.875,96, o que culminou na diminuição do déficit orçamentário, conforme tabela abaixo anexada às fls. 12 do Doc. Nº 45458/2020:

MÊS	VALOR ARRECADADO	VALOR EMPENHADO	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO
JULHO	1.673.999,66	1.543.024,23	
AGOSTO	1.622.303,32	1.707.394,90	
SETEMBRO	1.352.469,86	1.284.711,73	
OUTUBRO	1.856.784,02	1.360.798,84	
NOVEMBRO	1.483.124,56	1.368.402,96	
DEZEMBRO	2.410.316,57	182.789,37	
<b>TOTAL ACUMULADO</b>	<b>10.398.997,99</b>	<b>7.447.122,03</b>	<b>2.951.875,96</b>

56. Ao final, argumentou que as medidas tomadas para a redução do déficit, consideradas atenuantes por este Tribunal, reduziram o valor para R\$ -





447.872,14, sendo possível suportar o déficit orçamentário e reequilibrar o déficit financeiro.

57. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, este representante do **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade (DA 02)**, uma vez que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o déficit de execução orçamentária **no valor de R\$ 1.534.815,83**, conforme apontamento inicial.

58. Embora o gestor tenha alegado que deixou de receber recursos do FES e Transportes Escolar e do FEX, por parte da União, tais recursos não seriam suficientes para afastar a situação deficitária do município caso fossem efetivados, **não sendo, assim, possível de confirmar a ocorrência da atenuante prevista no item 11** do anexo da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, que assim dispõe:

11. Constitui **atenuante da irregularidade** a existência de **deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente**, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

59. Isso porque, como bem observado pela equipe de auditoria, o município não comprovou as datas previstas para os repasses, para corroborar a justificativa de déficit orçamentário em decorrência do não recebimento dos recursos.

60. Soma-se a isso, o fato de que a própria defesa reconheceu que as medidas adotadas, por meio dos Decretos nº 12 e 25/2018, não se mostraram suficientes para evitar a ocorrência do déficit orçamentário, o qual, segundo ela, foi reduzido para R\$ 447.872,14.

61. Diante desse cenário, restaria aos responsáveis a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeiro do município, no entanto, corroborou para o desequilíbrio orçamentário a atuação ineficiente do gestor quando a par das possibilidades impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal não demonstrou





adotar providências efetivas, permitindo a ocorrência do déficit de execução orçamentária:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:  
(...)

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

62. Nestes termos, a limitação de empenho tem função de destaque na gestão responsável do município, visando a redução do déficit de execução orçamentária e, conseqüentemente, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Dessa forma, as medidas previstas nos decretos colacionados pela gestora, não foram se mostraram efetivas, detalhadas e direcionadas à limitação de empenho e redução de despesas, nos termos do artigo 9º da LRF, o qual estabelece que o gestor deverá, bimestralmente, verificar se foi realizada a receita prevista e se essa é suficiente para cumprir as metas para o exercício, devendo, do contrário, realizar limitação de empenho e movimentação financeira.

64. **Dessa feita, o Ministério Público de Contas entende pela permanência da irregularidade DA 02, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF.**

### 2.2.2. Restos a pagar

65. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 1.376.477,51, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 20.668.717,48.





66. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,06.

67. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,13 de disponibilidade financeira.

68. Diante disso, a Secex constatou insuficiência de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, apontando a seguinte irregularidade:

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.536.947,30 para pagamento de Restos a Pagar, nas Fontes 00, 01, 15, 18/19/31, 22, 02, 14/46/47, 42, 29 e 30, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

69. Consta do relatório preliminar a seguinte tabela (Doc. Nº 263189/2019, fls. 27):





Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta – R\$ (A)	Demais Obrigações Financeiras – R\$ (B)	Restos a Pagar – R\$ (C)	Disponibilidade Líquida – R\$ (D=A-B-C)
00	Recursos Ordinários	21.662,32	135.000,00	450.190,65	-563.528,33
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	2.325,02	37.536,37	126.729,29	-161.940,64
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	8.456,71	5.653,87	8.893,43	-6.090,59
18/19/31	Transferências do FUNDEB	79.926,51	154.251,66	272.923,77	-347.248,92
22	Transferência de Convênios - Educação	47.667,47	1.525,75	134.141,56	-87.999,84
02	Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Saúde	74.067,30	20.399,67	143.874,50	-90.206,87
14/46/47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	21.244,50	51.273,36	124.513,31	-154.542,17
42	Transferência de Recursos SUS - Estado	3.770,79	3.044,02	27.270,63	-26.543,86
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	6.801,08	8.837,40	16.319,68	-18.356,00
30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	22.176,47	21.214,23	81.452,32	-80.490,08
	<b>Total</b>	<b>288.098,17</b>	<b>438.736,33</b>	<b>1.386.309,14</b>	<b>-1.536.947,30</b>

70. A defesa questiona o valor da insuficiência financeira apontado pela Secex, mencionando que o valor correto seria R\$ 1.198.573,72, e não R\$ 1.536.947,30, uma vez que as fontes que controlam a disponibilidade devem ser compatíveis com os saldos bancários.

71. Relacionou os saldos financeiros (extratos), para evidenciar a exata insuficiência por fonte, conforme tabela abaixo, acostada às fls. 18 da defesa, Doc. Nº 280921/2019:





Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta - R\$ (A)	Demais Obrigações Financeiras - R\$ (B)	Restos a Pagar - R\$ (c)	Disponibilidade Líquida - R\$ (D=A-B-C)	Saldo Conta Corrente (Bancos)
00	Recursos Ordinários	21.662,32	135.000,00	45.0190,65	-563.528,33	63.571,15
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FNDE	8.456,71	5.653,87	8.893,43	-6.090,59	83.136,96
22	Transferência de Convênios - educação	47.667,47	1.525,75	134.141,56	-87.999,84	104.117,24
14	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	21.244,50	51.273,36	124.513,31	-154.542,17	161.053,57
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	6.801,08	8.837,40	16.319,68	-18.356,00	31.882,95

72. Apresentou o demonstrativo de saldos em 31/12/2018, conforme figura abaixo, acostada às fls. 16 da defesa, Doc. Nº 280921/2019, mencionando que a insuficiência é menor do que o apurado pelo detalhamento de fontes, o que demonstra inconsistência no cálculo trazido no relatório técnico, capaz de comprometer a análise real por fontes de recursos.







**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREU**  
CNPJ: 03.503.648/0001-80  
RUA XV DE NOVEMBRO - 0000016 - CENTRO  
Telefone: (066)3408-1021  
prefeituratorixoreu@hotmail.com

### DEMONSTRATIVO DOS SALDOS

No dia 31 de Dezembro de 2018 foi realizada a conferência dos saldos bancários e de caixa, sendo totalizada para o próximo mês a quantia de R\$ 626.989,46 SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS conforme demonstrados na relação abaixo discriminada.

Data do Demonstrativo: 31/12/2018

Código	Descrição	Número Conta	Tipo	Saldo
001	CAIXA			313,08
001	B BRASIL MVTO	12.055-3	CAIXA	24,91
002	B BRASIL FPM	12.050-2	Movimento	269,88
003	B BRASIL ICMS	12.175-4	Movimento	59,05
004	B BRASIL IPVA	11.932-6	Movimento	2.639,79
005	B BRASIL RECEITA TRIBUTO	1.284-5	Arrecadação	0,48
006	B BRASIL ITR	7.075-0	Movimento	1,88
008	B BRASIL ICMS EXPORTAÇÃO	283.144-9	Movimento	0,81
008	B BRASIL FUNDO ESPECIAL	5.716-9	Movimento	13.489,85
010	TITULOS AGRARIA TDA	5.266-X	Vinculada	58,08
012	B BRASIL PR APOIO TRANSPORTE PNAT	8.541-3	Vinculada	141,89
013	B BRASIL EDUCACAO	12.086-3	Movimento	220,78
014	CEF - S A E T	6-104	Arrecadação	48,95
016	MERENDA ESCOLAR UNIAO	11.556-4	Vinculada	70,56
018	B BRASIL CEX	8.423-9	Movimento	9,02
019	B BRASIL FUS	7.451-9	Movimento	2.802,34
024	CEF-CONVENIO CASAS	5.301-5	Movimento	81,13
025	MAG-ALTA E MEDIA COMPLEXIDADE	290-5	Vinculada	35.054,96
026	B BRASIL QUOTA SAL EDUC QSE	12.838-4	Movimento	49,03
027	B BRASIL SAET	8.398-8	Vinculada	9.078,35
029	VIGILANCIA SANITARIA UNIAO	6.159-X	Arrecadação	1,00
030	CEF FUNASA	12.839-2	Movimento	4,12
031	B BRASIL ACOES E SEV DE SAUDE CAPS	222-0	Vinculada	20,51
035	EDUC TRANSPARENCIA DIRETA	12.837-6	Vinculada	10,24
036	B BRASIL CIDE	13.503-8	Vinculada	463,17
038	B BRASIL TRANSPORTE ESCOLAR	8.645-2	Movimento	38.551,86
042	B BRASIL FUNDEB	8.785-7	Vinculada	31.348,04
043	B BRASIL PODE	10.109-6	Vinculada	7.756,08
047	B BRASIL SNA-SIMPLES NACIONAL	8.107-7	Vinculada	1,80
050	B BRASIL ILUM PUBLICA	10.379-9	Movimento	17,80
051	BANCO BRASIL CFM PRD	5.091-1	Movimento	8,16
052	B BRASIL FMIS FURPIS	10.863-4	Movimento	23.548,54
057	B BRASIL FARMACIA BASICA UNIAO	9.312-2	Vinculada	38,79
058	FUNDO MUNI SAUDE PAB	12.836-X	Vinculada	3.797,84
063	CONV/96/2013/ SECID	12.836-8	Vinculada	3,01
065	B BRASIL CONV CLUBE SINFRA	14.120-6	Vinculada	142.712,40
068	PROG REQUALIFICACAO UBS-BLINV	11.834-2	Vinculada	3.228,17
070	FMS/INVAN	13.591-2	Vinculada	11.238,40
073	CONVENIO QUADRA FNDE	14.156-9	Vinculada	3,73
074	CONVENIO QUADRA FNDE	14.104-6	Vinculada	1,00

73. Ademais, salientou a necessidade de se considerar a frustração da receita no valor de R\$ 1.086.943,69, conforme registro no balanço patrimonial, bem assim as medidas adotadas no tocante a limitação de empenho, previstas no Decreto nº 25/2018, consoante se verifica nos documentos acostados às fls. 17 da defesa, Doc. Nº 280921/2019.

74. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que não há controvérsias quanto ao valor indicado no relatório técnico, qual seja, R\$ 1.536.947,30.

75. Mencionou que, no quadro 6.2 do Anexo 6 do relatório técnico demonstra-se que há compensação nos valores negativos (sem fonte suficiente) com algumas fontes com valores positivos, o que gerou o valor a menor, considerando o valor total/geral. Contudo, individualmente, os saldos financeiros registrados por





“fonte de recursos”, tal como determina a lei, resultaram negativos ao final do ano em algumas fontes, sem a compensação com os saldos positivos, estes não indicados como irregulares, ou seja, insuficientes.

76. Acrescentou que os valores registrados no citado quadro foram informados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Aplic, estando, portanto, revestidos de presunção de veracidade.

77. Ressaltou que, embora o entendimento (equivocado) da defesa quanto ao valor correto da insuficiência financeira, a mesma a admite ao final do exercício para custear/cobrir/fazer face às despesas inscritas em restos a pagar.

78. Salientou que os saldos bancários citados e relacionados pela defesa carecem de conciliação, não podendo ser considerado apenas o valor registrado no extrato bancário, sem considerar as respectivas pendências, estas já ajustadas nos saldos demonstrados no quadro 6.2 do Anexo 6, via APLIC.

79. Com relação ao Decreto nº 25/2018, mencionado pela defesa, verificou que se trata de redução do horário de funcionamento dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo, sendo a contenção de gastos apenas uma consequência indireta de tal alteração de horário, não se tratando de medidas efetivas, detalhadas e direcionadas à limitação de empenho e redução de despesas, nos termos do artigo 9º da LRF.

80. Sendo assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

81. Em **alegações finais**, a defesa reiterou que a administração foi prejudicada pela frustração das receitas, as quais diminuiriam consideravelmente o déficit financeiro, conforme quadro abaixo acostado às fls. 20 do Doc. Nº 45458/2020:





CRÉDITOS A RECEBER	1.086.944
DÉFICIT FINANCEIRO APURADO	1.536.947
DÉFICIT CONSIDERANDO CREDITOS A RECEBER	(450.004)

82. Alegou que ao desconsiderar o lançamento de créditos a receber para justificativa do aumento do déficit financeiro, a equipe de auditoria ignora o item 12 da Resolução Normativa 43/2013 do TCE-MT, que constitui atenuante da irregularidade, citando decisão deste Tribunal nesse sentido.

83. Este **órgão ministerial concorda com o entendimento da Secex**, considerando que, conforme se verifica na tabela acima reproduzida, acostada às fls. 51 do relatório preliminar, restou demonstrada indisponibilidade financeira no montante de R\$ 1.536.947,30.

84. Tais informações foram retirados pela equipe de auditoria do Sistema Aplic, utilizado por este tribunal para prestação de contas, sendo os dados e informações consideradas oficiais, regulamentadas pelas Resoluções Normativas nº 31/2014 e 03/2015 do TCE/MT, havendo obrigação dos chefes do Poder Executivo de enviá-las, conforme art. 175 da Resolução Normativa nº 17/2007.

85. Assim, não procede a alegação do gestor de que os valores apresentados pela equipe de auditoria estão incorretos. Não obstante, o próprio gestor admite que houve indisponibilidade financeira.

86. Soma-se a isso, o fato da defesa reiterar os argumentos já analisados na irregularidade DA 02, os quais não foram suficientes para afastá-la.

87. Nesse contexto cumpre mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem





pagas até 31/12.

88. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

89. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

90. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade DB 99, item 3.1**, cabendo **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que se abstenha de **assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa**.

91. Ademais, a **Secex** apontou o **descumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO/2018**, apontando a seguinte irregularidade:

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





3.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, tendo em vista que meta fixada na LDO para 2018 foi superávit de R\$ 799.396,69 e o Resultado Primário alcançou o montante deficitário de -R\$ 1.022.428,53. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

92. De acordo com a Secex, o município obteve resultado primário deficitário, indicando que as receitas primárias foram insuficientes para custear as despesas primárias, acarretando aumento da dívida e falta de receitas não financeiras para fazer face aos gastos não financeiros.

93. A **defesa** justificou que houve a adoção de medidas no tocante à recuperação do equilíbrio orçamentário e financeiros, conforme estabelecido no Decreto nº 25/2018, que trata da contenção de despesas da administração.

94. Sustentou ainda que, a despeito do descumprimento da meta, as ações essenciais com programas de educação, saúde, assistência social e dívidas contratadas, e os serviços públicos contínuos foram mantidos.

95. A **Secex** não acolheu os argumentos da defesa, apontando que as despesas primárias maiores que as receitas primárias em 2018, acarretaram o déficit em análise e comprometeram a capacidade de pagamento do serviço da dívida do município.

96. Quanto ao Decreto nº 25/2018, que a defesa insiste tratar-se de medidas de limitação de empenhos e contenção de gastos, refutou tal alegação, visto tratar-se apenas de alteração de horário de funcionamento dos órgãos municipais, sem tratar das despesas a serem contidas, direta e especificamente, tanto que não houve reversão dos gastos a fim de evitar o resultado deficitário.

97. Sendo assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

98. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

99. Nesse item, considerando que a própria defesa a ocorrência do





apontamento, bem assim que as medidas adotadas não foram suficientes para recuperação do equilíbrio orçamentário e financeiros, nos termos delineados pelo art. artigo 9º da LRF, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e concorda com a manutenção da irregularidade DB 99, item 3.2, cabendo recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto as medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO.

### 2.2.3. Situação financeira

100. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **déficit financeiro no exercício**, no valor de R\$ 573.557,93, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 1.251.487,54 e o Passivo Financeiro de R\$ 1.825.045,47, resultando no índice de 0,68 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

### 2.2.4. Dívida Pública

101. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,00.

102. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 220.155,17) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 16.940.520,38), resultando em um quociente de 0,01, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

### 2.2.5. Limites constitucionais e legais

103. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





104. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 13.062.477,05 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 13.062.477,05			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 3.265.619,26	33,11%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 1.959.371,55	25,40%
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.386.653,28</b>			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 1.245.101,46	89,78%
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 16.940.520,38</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 8.593.191,92	50,72%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 495.562,80	2,92%

105. Depreende-se que o gestor municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde.**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

106. A **Secex** constatou que os repasses ao Poder Legislativo foram superiores ao limite constitucional e inferiores ao valor fixado na LOA, apontando a seguinte irregularidade:

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

1.2) Os repasses ao Poder Legislativo foram de 7,11% da receita base, superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal (7%). - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

107. De acordo com a Secex, a LOA fixou em R\$ 1.008.353,89 o valor a ser





repassado pelo executivo à Câmara Municipal, tendo sido repassado o valor de R\$ 899.074,32, o que corresponde a 7,11% da receita base apurada. Ocorre que, o valor fixado na LOA excede o limite permitido pela CF/88, não se verificando providências para redução desse valor durante a execução orçamentária.

108. A Secex apontou a previsão orçamentária incorreta do repasse como possível causa do repasse a maior.

109. A **defesa** esclareceu que quando do encaminhamento do projeto da LOA o executivo trabalha com projeção dos recursos, sendo realizada adequação durante a execução.

110. Argumentou que o valor repassado foi menor do que o previsto na LOA, bem assim que o valor repassado a maior que o limite máximo de 7%, representa uma fração de 0,11%, o que equivale a R\$ 14.431,94, pugnando pela aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista a adoção de providências para que o valor repassado a maior fosse restituído.

111. Citou decisões deste Tribunal nesse sentido, juntando cópia do Ofício encaminhando ao legislativo com o objetivo de restituir aos cofres do município o valor repassado a maior, conforme se verifica às fls. 10 da defesa, Doc. nº 280921/2019.

112. A **Secex** não acolheu as alegações de defesa, pontuando, quanto ao item 1.1, que a redução orçamentária deve ser oficializada mediante abertura de créditos adicionais por anulação e devidamente registrada no orçamento e peças contábeis, não bastando apenas sua realização no caso concreto.

113. Salientou que, considerando que o valor orçado está acima do limite permitido pelo mandamento constitucional, o executivo, ao acompanhar a execução do orçamento, deveria ter formalizado a redução necessária, a fim de se adequar aos dois dispositivos, quais sejam, o limite legal e a previsão orçamentária.





114. Com relação ao item 1.2, a Secex consignou que o repasse efetuado a maior é incontestável, evidenciando-se a ausência de acompanhamento da execução orçamentária.

115. Assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade AA 05**, itens 1.1 e 1.2.

116. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

117. **O Ministério Público de Contas acompanha a Secex.**

118. O Poder Executivo tem a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da Câmara Municipal, observando-se o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

119. No caso, a LOA do município fixou em R\$ 1.008.353,89 o valor a ser repassado à Câmara Municipal, valor esse superior ao limite constitucional, o qual embora não tenha sido efetivado, ultrapassou 7%, alcançando R\$ 899.074,32, 7,11%.

120. Sendo assim, a alegação da defesa de que durante o exercício o valor repassado foi menor do que o previsto na LOA não justifica sua inobservância, tendo em vista que é dever do gestor público observar fielmente o disposto na LOA quanto aos valores do duodécimo, o qual deveria ter formalizado alteração orçamentária, em observância ao disposto na CF/88, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida.

121. Nessa linha, cita-se entendimento deste Tribunal nesse sentido:

**Responsabilidade. Repasse de duodécimo superior a limite constitucional. Não exclusão de responsabilidade do chefe do Executivo.** Havendo repasses de duodécimos ao Legislativo municipal em valor superior ao limite constitucional, não são suficientes para exclusão de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal, as alegações de ausência de má-fé, de inexistência de prejuízo ao erário, e o estrito cumprimento à previsão de Lei Orçamentária Anual (LOA). **Para evitar tal situação irregular, o Prefeito deve ajustar o orçamento da Câmara e reduzir os repasses de duodécimos, sob pena de incorrer em crime de**





**responsabilidade.** (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2017- TP. Julgado em 10/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. **Processo nº 8.452-2/2016**). (destacou-se).

122. Diante disso, **se faz necessária recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, **para que determine ao Chefe do Executivo que cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal.**

### 2.3. Realização dos programas de governo previstos na LOA

123. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.3 do seu relatório preliminar (Doc. Nº 263189/2019, fls. 70/72).

124. A previsão da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 21.265.345,34** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 20.668.717,48**, o que corresponde a **97,19% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

### 2.4. Observância do princípio da transparência

125. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

126. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios





sociais.

127. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA.

128. A Secex apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, parágrafo 4º, da LRF, salientando que a situação é objeto do processo de Representação de Natureza Interna nº 13.830-4/2019.

## 2.5. Sonegação de informações ao TCE-MT

129. A Secex relatou a ocorrência de obstrução às atividades de controle externo por sonegação de informações, apontando a **irregularidade MB 01**, a seguir transcrita:

**5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, bem como deixou de enviar documentos dos saldos bancários em 31/12/2018, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 1.INTRODUÇÃO

130. Segundo a equipe de auditoria, foi enviado ao gestor o Ofício Circular nº 03 solicitando demonstrativos, extratos e conciliações bancárias, relatórios de dívidas ativas, receitas tributárias, registros contábeis relativos ao exercício de 2018, além disso, comprovantes de despesas empenhadas do exercício de 2019.

131. Do mesmo modo, foi enviado o ofício circular nº 05, requerendo informações sobre a existência de OS, Oscip ou Cooperativas no ano de 2018 que impactassem na despesa com pessoal.





132. Todavia, consta do relatório técnico que não foi obtida resposta, o que configura sonegação de informação e presunção de inexistência da informação, impossibilitando a equipe de realizar a plena fiscalização.

133. Em sede de **defesa**, a gestora limitou-se a informar o desconhecimento das solicitações, argumento que não foi acolhido pela Secex, considerando-se que os Ofícios Circulares nº 3/2019 e 5/2019, expedidos antes da análise das contas anuais de governo de 2018 do município, foram recebidos pelo órgão (Prefeitura Municipal) em 19/02/2019 e 25/03/2019, respectivamente, conforme registro no SGD – Sistema de Gestão de Documentos, deste Tribunal.

134. Sendo assim, a **Secex manteve o apontamento**.

135. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

136. O Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria.

137. A sonegação das informações solicitadas, deste modo, constitui um verdadeiro atentado à autoridade desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas compreende ser necessário **sugerir que equipe de auditoria competente, proponha representação para analisar a responsabilidade do gestor não só pela sonegação, mas também pela possível contratação de entidades do terceiro setor para substituição da mão de obra prestadora dos serviços públicos essenciais daquela municipalidade, fato este que pode impactar na despesa de pessoal do poder executivo municipal**.

138. Diante da dupla ausência de interesse do gestor em fornecer as informações (após receber o ofício e após ter acesso ao conteúdo do relatório técnico preliminar), aliado ao fato de que sua defesa em nada trouxe elementos que pudessem isentá-lo de sua responsabilidade, **este órgão ministerial concorda com a Secex pela manutenção da irregularidade MB 01, mostrando-se necessária a expedição**





de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo.

## 2.6. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

139. A Secex observou que as contas de governo não foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, apontando a seguinte irregularidade:

**6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

140. Segundo a Secex, a prestação de contas do município foi enviada no dia 31/07/2019, quando o prazo para o envio era 16/04/2019, configurando 106 dias de atraso.

141. A **defesa** esclareceu que passou por sérias dificuldades nos envios de informações, via sistema APLIC, não somente durante o exercício de 2018, mas em exercícios anteriores.

142. Sustentou que as regras de validação de cargas mensais ao serem lançadas, não dispõem de período de adaptação, sendo de validação imediata, o que provocou vários atrasos, fato esse, conhecido deste Tribunal, o qual apresentou mudanças para 2020, com o objetivo de simplificar os regramentos lançados ao longo dos anos.

143. No caso das contas anuais (balanço consolidado), o sistema não





permite o envio antes do fechamento do mês de dezembro, razão pela qual ocorreram os atrasos identificados. Diante disso, informou que foi feita uma força tarefa, para que se conseguisse realizar o envio do balanço consolidado, para a necessária análise das contas.

144. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, consignando que, conforme se verifica no relatório técnico (Tópico 9.1), todas as cargas do APLIC do exercício de 2018 do município de Torixoréu foram enviadas fora do prazo, não sendo diferente com a carga de contas anuais/2018.

145. Ademais, salientou que os prazos para envio das cargas do APLIC em diversas vezes foram dilatados/prorrogados, sendo que mesmo assim tais cargas foram enviadas com bastante atraso pelo jurisdicionado.

146. Diante disso, concluiu pela **manutenção do apontamento..**

147. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa, acrescentando que o município avançou no envio de informações via Sistema Aplic, as quais estão praticamente em dia.

148. Como se percebe, o próprio gestor reconhece que as contas foram enviadas com atraso. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

149. Nota-se que a vertente irregularidade é incontroversa, **devendo ser mantida**, haja vista que não foram apresentados argumentos ensejadores do seu afastamento.





150. Isto posto, cabível a sugestão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.**

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal

151. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

152. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

153. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

154. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.





## 2.8. Previdência – (Processo 29.211-7/2019)

155. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>1</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu (FAPET)**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

156. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social. Além da gestão atuarial do ente.

157. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades acerca dos temas acima mencionados:

---

<sup>1</sup>Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).	1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 986.577,62, conforme tabela 01.	3.1.1	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).	2.1. Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 259.276,35, conforme tabela 02.	3.1.1	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	3. DB 09. Previdência_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).	3.1. Ausência de pagamento de parcelas dos acordos nºs: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017).	3.1.2	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	4. LB 05. Previdência_Grave_05. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).	4.1. Descumprimento dos preceitos legais para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.	3.1.3	Não
Prefeita Municipal de Torixoréu: Inês Moraes Mesquita Coelho	5. Previdência_Grave_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 3º da Portaria MPS nº 403 /2008).	5.1. Ausência de avaliação atuarial de 2018.	3.1.3	Não

Imagem extraída do Documento Digital nº 253970/2019, fls. 30.

158. A seguir, passa-se à análise das irregularidades.

### 2.8.1. Adimplência das contribuições previdenciárias (irregularidades DA 05 e DA 07)

159. A **Secex** observou que a Prefeitura Municipal deixou de repassar R\$ 986.577,62 a título de contribuição patrimonial, bem assim que não foram repassadas as contribuições previdenciárias consignadas dos servidores do município, das competências de janeiro e outubro a dezembro de 2018, no valor de R\$ 259.276,35.

160. A **defesa** reconheceu que deixou de adimplir ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu/MT as contribuições sociais, referente à parte patronal e servidores, durante o exercício 2018.

161. Justificou que as pendências financeiras entre o município e o RPPS,





decorreram do colapso político atual, que reverberou em diversos setores do país, em especial no setor econômico, bem assim que os pagamentos serão efetuados mediante os termos de parcelamento de débitos a serem firmados em momento oportuno.

162. Informou que as receitas destinadas ao pagamento das contribuições previdenciárias tiveram que ser destinados ao pagamento da folha salarial dos servidores públicos, em razão do não repasse das receitas para o pagamento de tais débitos, priorizando as verbas de natureza alimentícia.

163. Ressaltou a ausência de dolo ou má-fé, por parte da gestora, no recorrente atraso no pagamento das contribuições, ocasionado pelo não repasse das verbas estaduais e federais.

164. A **Secex** não acolheu os argumentos de defesa, tendo em vista que dificuldades econômicas não caracterizam excludentes de tipicidade reconhecida legalmente e por virem desacompanhadas de qualquer estudo e comprovações demonstrando que a única opção para o município pagar a folha de pagamento seria a abstenção de pagar as contribuições previdenciárias.

165. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

166. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

167. **O Ministério Público de Contas alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria.**

168. Dispõe o *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988 que aos servidores públicos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.**

169. Assim, é determinação de ordem constitucional o recolhimento da cota





patronal pelo ente público, bem assim o repasse dos valores descontados dos segurados, uma vez que é responsabilidade dele, e de outros, o financiamento da seguridade social, consoante estabelece o inciso I do art. 195 da CF/88.

170. Ao não recolher a sua cota parte e não repassar o percentual descontado dos seus segurados, referentes à contribuição previdenciária, a gestora agiu ao arrepio das normas, o que determina o **juízo pela irregularidade das contas**, conforme estabelece o art. 194, inciso I do RI/TCE-MT, bem como a aplicação da multa prevista no art. 286, inciso II do referido diploma. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Senão, vejamos:

**Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMULADA COM BASE NO ACÓRDÃO N.º 2.373/2010 EM DESFAVOR DO CONTADOR, EM RAZÃO DA NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 18.104-8/2011**. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.907/2011 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a Representação de Natureza Interna, formulada com base no Acórdão n.º 2.373/2010 (processo n.º 6.308-8/2010), em desfavor do Sr. Evandro Rogério Esperança - contador do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **em razão** da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador e **não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência**, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE pelas razões constantes da fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Evandro Rogério Esperança, a multa no valor de 21 UPFs/MT, por não ter apropriado a contribuição previdenciária do empregador e não ter recolhido as cotas de contribuição patronal à instituição previdenciária, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas -





<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

(grifos nossos)

171. Assim, não só é dever do gestor ressarcir o montante inadimplente, como também os juros de mora e correção monetária decorrentes do atraso. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, entende que o pagamento dos juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.

172. Há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias **decisões deste Tribunal de Contas**, que considera como **despesas impróprias** o pagamento de **juros e multas pelo descumprimento dos prazos**, devendo o **prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que **tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos**:

#### **SÚMULA Nº 001 - TCE/MT**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

#### **Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

#### **Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT**

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

173. Isto posto, mostra-se necessária a **instauração de tomada de contas ordinária**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, no exercício de 2018.





174. **Cabível ainda recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto.**

### 2.8.2. Adimplência dos parcelamentos efetuados (irregularidade DB 09)

175. Em síntese, a **Secex** observou que não foram pagas parcelas dos seguintes acordos: Acordo nº 1165/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1166/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1167/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1168/2018 (Lei nº 1061/2017); Acordo nº 1169/2018 (Lei nº 1061/2017), quando deveria repassar tempestivamente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu. Tal conduta fere o artigo 40 e art. 195, I, da Constituição Federal, o art. 8º-A, da Lei 10.887/2004, art. 11, “caput”, I e II e art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 e art. 168-A, do Código Penal.

176. Com relação às inadimplências das parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes em 2018, pactuados entre a prefeitura e o Fundo de Previdência, a **defesa** apresentou os mesmos argumentos do item anterior (2.8.1), os quais não foram suficientes para afastar a presente irregularidade, tendo a **Secex**, da mesma forma que no item anterior, **concluído pela sua manutenção.**

177. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

178. O **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria e **concorda com a manutenção da irregularidade DB 09** e, considerando a ausência de recolhimento dos valores pactuados, **cabível recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que efetue o pagamento das parcelas dos acordos em aberto, referentes ao exercício de 2018.**

179. Da mesma forma que no item anterior, mostra-se necessária a





instauração de tomada de contas ordinária, para apurar o montante de juros devido pelo atraso no recolhimento das parcelas dos acordos relativos ao exercício de 2018.

### 2.8.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (irregularidade LB 05)

180. Sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária, a Secex consignou que a validade do CRP do Município de Torixoréu se encerrou em 13/09/2015, não se verificando a adoção de ações que objetivem o cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP administrativo.

181. Ressaltou que o RPPS de Torixoréu vem obtendo-o pela regularidade judicial e perpetuando as pendências administrativas.

182. Em sede de **defesa**, a gestora alegou que a ausência do CPR está ligada as faltas de repasses das contribuições previdenciárias por parte do município devido as dificuldades financeiras enfrentadas.

183. Argumentou que a falta do documento já penalizou o município com o não recebimento das transferências voluntárias de recursos da União; impossibilidade de celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes, sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União, e ainda o não recebimento dos valores devidos em razão da compensação previdenciária.

184. Dessa forma, a manutenção do apontamento por este Tribunal de Contas implicaria dupla penalização do município, que enfrenta dificuldades financeiras e administrativas.

185. A **Secex** refutou as alegações e, tendo em vista a inexistência de CRP, **concluiu pela manutenção da irregularidade.**

186. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

187. Como bem apontado pela Secex, o Certificado de Regularidade





Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

188. Por sua vez, a Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008, determina que o responsável pela realização de qualquer ato que exige o CRP, deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação de sua validade no site da Previdência Social, mencionando o seu número e data de emissão.

189. Ressalta-se que a emissão do certificado pela via administrativa, evidencia que o RPPS e seus respectivos entes seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.

190. No caso dos autos, o município, desde o exercício de 2015, possui pendências que o impedem de regularizar o CPR, pela via administrativa, o que demonstra a descumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717.

191. Assim, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e concorda com a manutenção da irregularidade LB 05, cabendo recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.**

#### 2.5.4. Gestão Atuarial (irregularidade LA 02)

192. De acordo com o relatório preliminar, a Secex constatou a ausência de avaliação atuarial de 2018, o que impede o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.





193. Em sua defesa, a gestora reconheceu a obrigatoriedade da execução da avaliação atuarial do RPPS. Todavia, esclareceu que, embora o chefe do executivo detenha a competência para a iniciativa do projeto de lei, o seu trâmite depende do Poder Legislativo, o que extrapola sua autonomia e discricionariedade.

194. Diante disso, não houve a sua homologação tendo em vista a não conclusão do processo legislativo para a alteração da alíquota estabelecida no estudo.

195. Analisada a defesa, a **Secex** pontuou que a avaliação atuarial do RPPS não está sendo feita desde 2015, não podendo ser admitida a alegação de que o processo legislativo é o responsável pela inexistência da avaliação atuarial.

196. Ressaltou que a avaliação atuarial questionada teve como data focal 31/12/2017, ou seja, já se passou aproximadamente dois anos e a avaliação não foi feita, razão pela qual **manteve o apontamento**.

197. Em **alegações finais**, mencionou que para a consecução de reavaliação atuarial se faz necessário uma base de dados sólida, com o máximo de realidade possível. Contudo, em razão da defasagem das informações não foi possível a realização da reavaliação atuarial do exercício de 2018.

198. Diante disso, foi realizado censo previdenciário e de posse das informações foi possível realizar a reavaliação atuarial apenas no exercício de 2019, conforme documento abaixo reproduzido, acostado às fls. 07 do Doc. Nº 22724/2020:





## 6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 277.178,69.

### Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Esperados (A)	13.100.231,46
- Benefícios Concedidos	7.871.474,49
= Benefícios a Conceder *	5.228.736,97
Riscos Não Esperados (B) *	12.771.694,13
<b>Total da Responsabilidade (A + B)</b>	<b>25.871.925,59</b>
Ativo do Plano ( AP )	2.650.997,98
Créditos a Receber ( AP )	0,00
<b>Déficit Atuarial ( AP - A - B )</b>	<b>(23.220.927,61)</b>
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

\* Totalização = Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

### Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	17,04%	17,04%
Aposentadorias por Invalidez	2,77%	2,77%
Pensão por Morte de Ativo	0,44%	0,44%
Pensão por Morte de Aposentado	0,83%	0,83%
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	0,02%	0,02%
Auxílio Doença **	7,10%	7,10%
Salário Maternidade **	0,09%	0,09%
Auxílio Reclusão **	0,01%	0,01%
Salário Família **	0,02%	0,02%
Taxa Administrativa	2,00%	2,00%
<b>Sub Total - Custo Normal com Taxa Administrativa</b>	<b>29,82%</b>	<b>29,82%</b>
Alíquota Alíquota ****	-	-
<b>Total - Custo Normal com Taxa Administrativa</b>	<b>29,82%</b>	<b>29,82%</b>
Custo Especial (Suplementar) ***	-	-
<b>Custo Total</b>	<b>29,82%</b>	<b>29,82%</b>

### Plano de Custeio conforme Certificado do BRAA

CAP - Regime de Capitalização	17,89%
RCC - Regime de Capitais de Cobertura	2,71%
RS - Regime de Repartição Simples	7,22%

\*\* Causa determinação em função da ocorrência dos últimos 36 meses e, caso não tenha havido ocorrência, refere-se a expectativa para o próximo exercício.

\*\*\* Não há alíquota, pois a anulação do déficit atuarial será feita por meio de aportes periódicos.

\*\*\*\* A alíquota máxima do Em. Federativo deve ser de 11% devido a parcela prevista na legislação específica (Art. 2º da Lei 9.717/98 e ...)

199. A Lei nº 9.717/98 disciplina a obrigatoriedade dos RPPS realizarem a avaliação atuarial, determinando a sua realização inicial e, em cada exercício, para o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano e, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em





normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

200. No caso, restou demonstrado que o Fundo Municipal de Previdência Social de Torixoréu não elaborou a avaliação atuarial de 2018, base cadastral em 31/12/2017, fato que impede o real dimensionamento das obrigações presentes e futuras do RPPS, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

201. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, **concorda com a manutenção da irregularidade LA 02**, cabendo **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial**.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

202. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016** (Processo nº 7.823-9/2016), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio 10/2019-TP, contrário à aprovação**, com as seguintes recomendações:

recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Torixoréu que: e.1) estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo, conforme o artigo 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta do subitem 1.1 da fundamentação do voto do Relator; e.2) encaminhe, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, os informes mensais, bem como as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, além de todos os documentos e informações que dizem respeito às cargas do sistema Aplic, sob pena de aplicação de





penalidades legais por este Tribunal de Contas; e.3) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas; e.4) estabeleça mecanismos de controle interno (edição de manuais, travas/críticas no FIPLAN, programa regular de treinamentos) que garantam rigidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenirem riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo; e.5) adote medidas efetivas com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo aqueles que apresentaram piora; e.6) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas; sendo que os resultados desse aperfeiçoamento do planejamento e execução das políticas públicas deverão ser comprovados, especialmente em relação aos seguintes indicadores: I) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; II) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular; III) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; IV) Taxa de incidência de dengue; e, e.7) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;

203. Quanto ao item 1, a Secex salientou que a recomendação não foi observada, tendo em vista a inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente. Da mesma forma, consignou que o item 2 não foi atendido, tendo em vista que as cargas do APLIC foram encaminhadas fora do prazo legal.

204. Acerca dos demais itens, mencionou que não foram avaliados neste exercício.

205. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2017** (Processo nº 17.323-1/2017), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 147/2018–TP**, emitiu **manifestação contrária à aprovação** das mesmas, determinando a instauração de tomada de contas ordinária.

206. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados





foram insatisfatórios, prova disso é que a **execução orçamentária foi deficitária**. Ressalta-se que **foram mantidas todas as irregularidades apontadas** pela Secex de Receita e Governo, bem como pela Secex de Previdência, **dentre as quais se destaca as de natureza gravíssima**, quais sejam: repasses a maior ao Poder Legislativo, **AA 05**, déficit de execução orçamentária, **DA 02**, não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor ao Fundo Municipal de Previdência Social, **DA 05 e DA 07**, e ausência de avaliação atuarial, **LA 02**.

207. Sendo assim, diante da natureza desses apontamentos, o **Ministério Público de Contas entende que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu merecem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, nos termos do art. 194, do RI/TCE-MT. Soma-se a isso, o fato de que nos exercícios de 2016 e 2017 o TCE/MT emitiu pareceres prévios contrários à aprovação das contas do município.

208. Quanto às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações à gestão: AA 05**, cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal; **DA 02**, promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF; **DB 99, item 3.1**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **DB 99, item 3.2**, observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto a medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO; **FB 03**, observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos; **MB 01**, atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo; **MB 02**, efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic; **DA 05 e DA 07**, efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto; **DB 09**, efetue o pagamento das parcelas dos acordos em





aberto, referentes ao exercício de 2018; **LB 05**, regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e **LA 02**, faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial.

209. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

210. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA.

211. Além disso, o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, o que ensejou a expedição de recomendação.

212. **Por fim, este órgão ministerial entende ainda necessária a instauração de tomada de contas ordinária**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, bem como pelo atraso no recolhimento das parcelas dos acordos, relativos ao exercício de 2018 (irregularidades DA 05, DA 07 e DB 09).

213. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Torixoréu, a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. CONCLUSÃO

214. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos,





o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão da **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades **AA 05, DA 02, DB 99, itens 3.1 e 3.2, FB 03, MB 01, MB 02, DA 05, DA 07, DB 09, LB 05 e LA 02;**

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

**c.1)** cumpra o limite constitucional quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, bem assim realize o repasse nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao art. 29-A, da Constituição Federal;

**c.2)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no art. 9º da LRF;

**c.3)** se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

**c.4)** observe o disposto no artigo 9º da LRF, quanto às medidas a serem adotadas para o cumprimento das metas previstas na LDO;

**c.5)** observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por





excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos;

**c.6)** atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

**c.7)** efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

**c.8)** efetue o pagamento da cota patronal e dos servidores, referentes ao exercício de 2018, que se encontram em aberto;

**c.9)** efetue o pagamento das parcelas dos acordos em aberto, referentes ao exercício de 2018;

**c.10)** regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

**c.11)** faça a avaliação atuarial e implemente o plano de amortização para equalização do déficit atuarial;

**c.12)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo;

**d)** **pela determinação à Secex de Previdência** para que **instaure tomada de contas**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, bem como pelo atraso no recolhimento das parcelas dos acordos, relativos ao exercício de 2018 (irregularidades DA 05, DA 07 e DB 09);

**e)** **pela sugestão** para que a equipe de auditoria competente, **proponha representações** para averiguar a **sonegação de informações** a este Tribunal (irregularidade MB01).

É o Parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2020.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

